



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.607-A, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, de forma a garantir que processos que envolvam parte com preferência processual prevista em lei tenham cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25–A Os processos que envolvam parte com preferência processual prevista em lei deverão ter cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a proposição em epígrafe acrescentar dispositivo à Lei nº 9.784, de 29 de outubro de 2003, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, de forma a garantir que processos que envolvam parte com preferência processual prevista em lei tenham cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação.

O novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.048, que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), bem como os feitos regulados pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

No mesmo dispositivo, em seu § 2º, a norma legal esclarece a identificação das ações onde existe esse tipo de preferência, ao dispor que, em deferida a prioridade, **os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária**.

Todavia, em se tratando de processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 29 de outubro de 2003, que regulamenta tal procedimento, ainda não prevê essa identificação, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei com o necessário aperfeiçoamento do diploma legal.

Pelo exposto, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado Ossesio Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

.....
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)](#)

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

A proposição ora em exame tem como objeto acrescentar dispositivo à Lei nº 9.784, de 29 de outubro de 2003, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, mais especificamente com o fim de acrescentar o art. 25-A ao texto vigente, prevendo garantia de que processos nos quais figurem parte com preferência processual prevista em lei tenham cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), dada a sujeição à apreciação conclusiva, ocasião em que fui designado como relator, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Transcorreu o prazo regimental sem que tenham sido apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese todo o brio da proposta ora em exame, cujo mérito de aperfeiçoamento legislativo esta relatoria reconhece, é curial registrar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi objeto de reformas no passado e já contém, em sua atual redação, disposições específicas quanto à identificação do regime de prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos.

Eis o teor das normas específicas hoje vigentes:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade



administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

O § 2º do art. 69-A acima transcrito possui identidade com a redação do § 2º do art. 1.048 do Código de Processo Civil - CPC.

Já existe, portanto, comando normativo cogente determinando identificação própria que evidencie o regime prioritário de tramitação para processos administrativos, de modo que, sob o ponto de vista da técnica legislativa, mais especificamente quanto à análise da juridicidade da proposição, o presente projeto, nos termos em que apresentado, careceria de um dos atributos essenciais de uma norma jurídica, qual seja, a novidade.

Por outro lado, como já mencionado, o intuito de aperfeiçoamento do sistema idealizado pelo autor do Projeto (Deputado Ossessio Silva) é deveras meritório e tem sua justificação em uma paridade com a previsão hoje vigente no Código de Processo Civil, notadamente no art. 1.048 daquele diploma.

Sob tal ótica, conquanto esta paridade já exista no objeto inicial da presente proposição, ainda não existe sob o ponto de vista de outros aspectos.

Tome-se como exemplo os tutelados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), incluídos no inciso II do art. 1.048 do CPC, mas ausentes na Lei nº 9.784/1999.

O mesmo ocorre em relação às vítimas de violência doméstica e familiar, assim configuradas aquelas sob a tutela da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, previsão contida no inciso III



do art. 1.048 da Lei Processual e igualmente ausente na Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Há, ainda, a disposição do § 4º do art. 1.048 do CPC, que prevê que “*a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário*”. Tampouco disposição semelhante encontra paralelo na Lei nº 9.784/1999.

Tais dispositivos podem ser tomados de empréstimo do Código de Processo Civil e incluídos, com as devidas adaptações, aos processos administrativos federais, de forma a estabelecer um regime paritário de prioridades para as demandas judiciais e administrativas.

Um regime de paridade ampliaria a proteção constitucional destes segmentos da sociedade, que necessitam de uma atenção especial e excepcional, por encontrarem-se em situação de vulnerabilidade, vulnerabilidade esta que, na prática, não faz distinção se a premência é de natureza judicial ou puramente administrativa, no seio das repartições públicas e dos naturais trâmites burocráticos estatais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.607, de 2019 na forma do substitutivo ora apresentado, razão pela qual roga-se o necessário apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-12329



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO A

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para incluir hipóteses de regime prioritário de tramitação de processos administrativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, para ampliar a garantia de prioridade de tramitação de processos administrativos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 69-A.
.....

V - vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

VI - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

§ 2º Comprovada a condição de beneficiário, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

.....

§ 5º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão administrativo em que tramita o processo e deverá ser

Apresentação: 11/09/2024 18:06:17.460 - CASP
PRL 1 CASP => PL 3607/2019
PRL n.1

* C D 2 4 3 4 3 8 0 9 7 2 0 *



imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-12329





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.607/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Marcos Pollon, Prof. Reginaldo Veras, Roberta Roma, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.607/2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para incluir hipóteses de regime prioritário de tramitação de processos administrativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, para ampliar a garantia de prioridade de tramitação de processos administrativos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 69-A.

.....
...

.....
.....

I - vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....
.....

§ 2º Comprovada a condição de beneficiário, os autos



receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

.....
.....

§ 5º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão administrativo em que tramita o processo e deverá ser



imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

